

PROCESSO Nº 920/18

PROTOCOLO Nº 15.357.874-5

DATA: 28/08/18

PARECER CEE/CES Nº 01/19

APROVADO EM 18/02/19

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ (UNESPAR)

MUNICÍPIO: PARANAÍ

ASSUNTO: Pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Ciências Biológicas - Licenciatura, ofertado pela Unespar, no *campus* de Paranavaí.

RELATORA: FABIANA CRISTINA DE CAMPOS

EMENTA: Renovação de Reconhecimento. Atendimento à Deliberação nº 01/17-CEE/PR. Parecer favorável com determinações.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), por meio do ofício CES/Seti/GAB nº 815/18 (fl. 199) e Informação Técnica nº 100/18-CES/Seti (fl. 198), ambos de 17/09/18, encaminhou expediente protocolado na Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município e *campus* de Paranavaí, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicitou por meio do ofício nº 084/18-Unespar/Reitoria, de 28/08/18 (fl. 03), a renovação de reconhecimento do curso de graduação em Ciências Biológicas - Licenciatura.

O protocolado foi convertido em diligência em 08/11/18, retornando a este CEE em 08/02/19, por meio do ofício CES/GAB/Seti nº 39/19, de 04/02/19 (fl. 206) e Informação Técnica CES/Seti nº 27/19, de 01/02/19 (fl. 205).

A Universidade Estadual do Paraná (Unespar) foi criada pela Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, integrando em uma só autarquia, denominada Universidade Estadual do Paraná, as entidades de ensino superior que especificava. Com a edição da Lei Estadual nº 17.590, de 12/06/13, que alterou os dispositivos da Lei Estadual nº 13.283, de 25/10/01, concretizou-se a efetiva criação da referida instituição, em sua atual composição e definiu-se como sede o município de Paranavaí, na Rua Pernambuco nº 848.

O Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, autorizou o credenciamento institucional da Unespar pelo prazo de 05 (cinco) anos, a partir de 05/12/13 até 05/12/18.

PROCESSO Nº 920/18

O curso de graduação em Ciências Biológicas - Licenciatura foi reconhecido pela Decreto Estadual nº 12.597, publicado no Diário Oficial do Estado em 21/11/14, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 25/14, de 16/07/14, pelo prazo de 04 (quatro) anos, de 21/11/14 a 20/11/18.

II. MÉRITO

Trata-se do pedido de renovação de reconhecimento do curso de graduação em Ciências Biológicas - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município e *campus* de Paranavaí.

O protocolado foi convertido em diligência em 08/11/18, para constituir comissão de avaliação externa, uma vez que o Conceito Preliminar de Curso (CPC) apresentado à folha 197, não se referia ao curso de graduação em Ciências Biológicas - Licenciatura, ofertado no *campus* de Paranavaí, objeto deste processo, e sim, ao curso de mesma nomenclatura, ofertado no *campus* de Paranaguá.

A instituição retornou o protocolado a este CEE em 08/02/19, encaminhando o devido CPC do curso.

O curso de Ciências Biológicas - Licenciatura, ofertado no *campus* de Paranavaí, participou do Exame Nacional de Desempenho de Estudantes (Enade/2017), e obteve o Conceito Preliminar de Curso (CPC)-4, conforme extrato à folha 204, ficando dispensado de avaliação externa.

A matéria está regulamentada no Capítulo IV, artigo 49 e parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR:

Art. 49. O ato de reconhecimento de curso constitui-se em requisito indispensável à expedição e registro de diploma.

(...)

Art. 52. A Seti deve constituir Comissão de Avaliação Externa para avaliação dos cursos, com vistas à renovação de reconhecimento.

Parágrafo único. Ficam dispensados da avaliação externa os cursos cujo Conceito Preliminar de Curso (CPC) seja igual ou superior a 3.

O Projeto Pedagógico do Curso (PPC) possui as seguintes características: carga horária de 3.210 (três mil e duzentas e dez) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

PROCESSO Nº 920/18

A instituição apresentou a matriz curricular do curso, às folhas 26 e 27.

A Unespar descreveu os objetivos do curso, à folha 20, e o perfil profissional do egresso, às folhas 23 e 24.

O curso tem como coordenadora a Professora Franciele Mara Lucca Zanardo Bohm, graduada em Ciências Biológicas (2002), mestre (2004) e doutora (2008) em Ciências Biológicas, todos pela Universidade Estadual de Maringá (UEM), com Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide). (fl. 65)

O quadro de docentes é constituído de 20 (vinte) professores, sendo 02 (dois) pós-doutores, 12 (doze) doutores e 06 (seis) mestres. Quanto ao regime de trabalho, 09 (nove) possuem Regime de Trabalho em Tempo Integral e Dedicção Exclusiva (Tide), 05 (cinco) Regime de Trabalho em Tempo Integral (RT-40 horas) e 06 (seis) possuem Regime de Trabalho Parcial (RT-20 horas). Do total de docentes, 08 (oito) são contratados em Regime Especial (Cres¹). (fls. 66 a 70)

A IES apresenta a Relação Ingressantes/Concluintes (fl. 71), conforme quadro abaixo:

RELAÇÃO CANDIDATOS / VAGAS EM PROCESSO DE SELEÇÃO E INGRESSO			
ANO	INSCRITOS	VAGAS OFERTADAS	RELAÇÃO CANDIDATO/VAGA
2012	158	40	3,95%
2013	214	40	5,35%
2014	211	40	5,27%
2015 (VEST)	87	20	4,35%
2015 (SISU)	292	20	14,60%
2016	103	20	5,15%
2017	128	40	3,2%

Conforme se pode ver no quadro apresentado acima, a instituição utilizou, equivocadamente, o símbolo de porcentagem (%) no quantitativo da relação candidato/vaga e, além disso, não deixou claro se a instituição manteve a adesão ao Sisu nos anos de 2016 e 2017.

1 Cres: Contrato em Regime Especial

PROCESSO Nº 920/18

RELAÇÃO FORMANDOS / INGRESSANTES			
ANO	DISCENTES INGRESSANTES E EFETIVAMENTE MATRICULADOS	DISCENTES EFETIVAMENTE FORMADOS	RELAÇÃO FORMANDOS / INGRESSANTES
2012	40	-	-
2013	40	-	-
2014	40	-	-
2015 (VEST/SIS)	38	16	42%
2016	49	20	40,81%
2017	42	19	2,2%

O quadro acima apresenta uma incorreção na sua última linha. Em vez de 2,2%, o correto é 45,23%.

Constata-se ainda, que os índices acima apresentados não refletem corretamente a relação ingressantes/concluintes, uma vez que os mesmos são calculados com os dados de ingressantes e de formandos de um mesmo ano, quando deveriam ser considerados os concluintes de um determinado ano em relação ao número de matriculados no ano de ingresso.

No que se refere aos cursos de licenciatura, o Conselho Nacional de Educação/CNE emitiu a Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada. Tal Resolução concedeu o prazo de dois anos, a contar de 1º de julho de 2015, para que as IES atendessem aos dispositivos nela contidos, que foi ampliado pela Resolução CNE/CP nº 01/17, DOU de 10/08/17.

Atualmente, a Resolução CNE/CP nº 3, de 03/10/18, DOU de 04/10/18, alterou novamente o prazo estabelecido na Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/17, com a seguinte redação:

Art. 1º Alterar o prazo, previsto no Art. 22, da Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 22. Os cursos de formação de professores, que se encontram em funcionamento, deverão se adaptar a esta Resolução no prazo improrrogável de 04 (quatro) anos, a contar da data de sua publicação.

Desta forma, o prazo para atendimento à Resolução CNE/CP nº 2, de 01/07/15 foi ampliado para 01/07/19.

PROCESSO Nº 920/18

A instituição protocolizou o pedido de renovação de reconhecimento do curso em 28/08/18, somente 54 dias antes do vencimento do prazo de reconhecimento do curso, em 20/11/18, estabelecido pelo Decreto Estadual nº 12.597/14, em desacordo ao contido no artigo 51 da Deliberação nº 01/17-CEE/PR, que estipula: “Os pedidos de renovação de reconhecimento de curso devem ser protocolados, impreterivelmente, até 180 (cento e oitenta) dias antes do vencimento de vigência do ato anterior.”

Ressalte-se, ainda, que o prazo de credenciamento institucional da Unespar, estabelecido no Decreto Estadual nº 9.538/13, de 05/12/13, fundamentado no Parecer CEE/CES/PR nº 56/13, de 06/11/13, venceu em 05/12/18, sendo que o pedido de credenciamento institucional foi protocolado sob o nº 14.959.125-7, em 05/12/17.

Dos documentos apresentados e da análise do projeto pedagógico do curso, constata-se que atende a legislação vigente, no entanto não comprova atendimento às Deliberações nº 04/13-CEE/PR, nº 02/15-CEE/PR e nº 02/16, que tratam das Normas Estaduais para a Educação Ambiental; Educação em Direitos Humanos e para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná, respectivamente.

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação de reconhecimento do curso de graduação em Ciências Biológicas - Licenciatura, da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), município e *campus* de Paranavaí, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 05 (cinco) anos, de 21/11/18 a 20/11/23, com fundamento no artigo 44 e no parágrafo único do artigo 52, da Deliberação nº 01/17-CEE/PR.

O Projeto Pedagógico do Curso apresenta as seguintes características: carga horária de 3.210 (três mil e duzentas e dez) horas, 40 (quarenta) vagas anuais, turno de funcionamento noturno, regime de matrícula seriado anual, período de integralização mínimo de 04 (quatro) e máximo de 06 (seis) anos.

Determina-se à IES o atendimento à:

- a) Deliberação nº 04/13-CEE/PR, que trata das Normas Estaduais para a Educação Ambiental no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;
- b) Deliberação nº 02/15-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas Estaduais para a Educação em Direitos Humanos no Sistema Estadual de Ensino do Paraná;

PROCESSO Nº 920/18

c) Deliberação nº 02/16-CEE/PR, que dispõe sobre as Normas para a Modalidade Educação Especial no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

d) Resolução CNE/CP nº 02/15, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados e cursos de segunda licenciatura) e para a formação continuada, particularmente no que se refere à efetiva articulação com a educação básica, dentro do prazo estabelecido conforme apontado no mérito.

Recomenda-se à instituição maior atenção aos prazos para instrução dos processos, bem como à qualidade dos dados nele contidos.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior (Seti), para as providências com vistas à expedição do ato regulatório competente, nos termos da Deliberação nº 01/17-CEE/PR).

Devolva-se o processo à instituição para constituir fonte de informação e acervo.

É o Parecer.

Fabiana Cristina de Campos
Relatora

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 18 de fevereiro de 2019.

Aldo Nelson Bona
Presidente da CES